



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1608**

PROJETO DE LEI Nº 11.081

PROCESSO Nº 64.302

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei obriga o aceite, pelas escolas particulares, de cartão de crédito ou de débito para pagamento de mensalidades.

fls. 04 e 05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

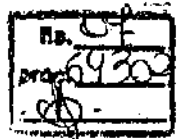
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade é evidente, na medida em que a matéria é de competência privativa de outro ente federativo, nos termos do art. 22, VI e VII, da CF, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre o "*sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais*" e a "*política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores*".

Logo, a propositura interfere: (i) no sistema monetário (inciso VI do art. 22 da CF), (ii) na política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII do art. 22, da CF), bem como (iii) em matéria financeira, cambial e monetária (inciso XIII do art. 48, CF).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Há, portanto, flagrante lesão ao pacto federativo (artigo 1º e 18, ambos da CF/88) – **cláusula pétrea, a teor do artigo 60, § 4º, da CF/88** –, na medida em que o Município pretende legislar sobre matéria de competência de outro ente político.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 2012.



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico